



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 267 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI - MT. -

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DECRETOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CÓDIGO DE POSTURA**

**Parte Geral**

**Disposições preliminares**

- Artº 1º - Este código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, aos bens e às relações no Município.
- Artº 2º - A lei só se revoga por outra lei, mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando Ela ou seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.
- Artº 3º - A Lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe / só abrange os casos que especifica.
- Artº 4º - Ninguém se escusa, alegando ignorar a lei, nem com o silêncio, a obscuridade, ou a indistinação dela se exime / o Prefeito a decidir ou a despachar.
- Artº 5º - Aplicam-se, nos casos análogos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não se havendo, os princípios gerais de direitos.

LIVRO I

Da Aplicação do Direito Municipal

TÍTULO ÚNICO

Das Posturas em Geral

CAPÍTULO I

Da Competência

- Artº 6º - Ao Prefeito e em Geral, aos funcionários Municipais / incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.
- Artº 7º - Este código Penal não compreende as ações e emissões / que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das penas



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI**  
GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Artº 9º - Será considerado infrator ou contraventor todo a quele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações ou contravenções.

§ único - São também considerados infratores:

A)-Os que sem motivo poderoso ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração.

b)-Os encarregados da execução do Código Municipal que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artº 10º -A pena, além de impor a obrigação de fazer ou / desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo de Cr\$ 2.000,00.

Artº 11º - A Penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la nos prazos legais.

Artº 12º - VETADO

Artº 13º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a)-Maior ou menor gravidade de infração.

b)-As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

c)-Os antecedentes do infrator, com relação às / disposições deste Código.

Artº 14º - As penalidades que se refere Este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante / de infração na forma do Artigo 159 do Código / Civil.

Artº 15º - A infração de qualquer disposição para a qual / haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 variável segundo a gravidade da infração.

Artº 16º - Nos casos de apreensão, os objetos serão reco- / lhidos no Almoarifado da Prefeitura; quando e /



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ**

GABINETE DO PREFEITO

(cont.,...)

se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Artº 17º- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- a)-Os incapazes na forma da Lei;
- b)-Os loucos de todos os gêneros.
- c)-Os que forem forçados ou constrangidos a cometerem infração.

Artº 18º- Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer dos agentes a que refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a)-Sôbre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver no menor.
- b)-Sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.
- c)-Sôbre aquele que dar causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Artº 19º- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apure a violação de Leis, decretos e regulamentos Municipais.

§1º -Além do auto de infração haverá também o auto de multa

§ 2º-São autoridade para lavrar autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal. Este em exercício.

Artº 20º- Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que fôr levado ao conhecimento do Prefeito por servidor Municipal ou cidadão que presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º-Recebendo comunicação, o Prefeito, ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração no prazo máximo de cinco dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- Artº 22º- Os autos de infração obedecerão a no delos especiais, podendo ser impressos no que toca as palavras invariáveis.
- Artº 23º- O auto de infração conterá obrigatoriamente:
- a)- O dia, mes, ano e lugar em que foi lavrado.
  - b)- O nome de quem a lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou agravantes a ação.
  - c)- O nome do infrator, sua profissão, sua idade e estado civil.
  - d)- O dispositivo violado.
  - e)- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de pelo menos duas testemunhas capazes.
- § 1º-Recusando-se o infrator a assinar auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.
- § 2º-Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar a recusa será tomada por termo, coligido o autante os elementos de prova suficiente à abertura do processo de execução:
- § 3º-Consideram-se justos impedimentos que acusem servir de testemunhas os estabelecimentos pelo Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO IV**

**Do processo de execução**

- Artº 24º- Processado o auto de infração em cinco dias no máximo, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e empenha a multa prevista neste Código.
- Artº 25º- Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo / 23 § 2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, respectivo auto, mediante demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.
- Artº 26º- O Prefeito designará um servidor Municipal para servir de escrivão no processo.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação do infrator será diretamente por escrito ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município, havendo-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessitado, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo 2º.

Artº 27º - Querendo apresentar sua defesa, o autuante deverá depositar previamente nos cofres Municipais a importância correspondente à multa imposta, sem que a defesa não será recebida.

Artº 28º - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 26, §1º, será considerado o infrator revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

§ Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, e de 20 dias, se residir fora dela. Decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Artº 29º - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 27, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades Municipais, ouvindo-se sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida será o processo concluso ao Prefeito que julgará de seu mérito firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida, que poderá também ser



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO  
(cont....)

afixação em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita Municipal, pela rubrica própria.

Artº 30º - Quando a pena determinar a obrigação de desfazer ou fazer qualquer obra ou serviço, será afixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início de seu cumprimento, e prazo razoável para conclusão.

§ Único - Lagotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 20º, § único.

LEVRO II

Do Poder de Polícia

TÍTULO I

Da Polícia Sanitária

CAPÍTULO I

Da Higiene das vias públicas

Artº 31º - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales sarjetas ou canis das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

§ Único - O infrator correrá na multa de Cr\$ 100,00 a / Cr\$ 1.000,00 conforme a gravidade de fatos, além da obrigação de reparar dano causado.

Artº 32º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças de suas residências.

§ 1º - A limpeza das residências ou casas comerciais / ou casas comerciais e seus passeios fronteiriços é poderá ser feita até as sete horas ou das vinte horas em diante.

§ 2º - Ficam os infratores desta disposição sujeitos /



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO  
(cont....)

- Artº 33º - Para preservar de maneira geral, a higiene publica, fica determinadamente proibido:
- I-Lavar roupas em chafarizes, tanques situados nas vias públicas.
  - II-Consentir o escoamento de águas de servidas das residencias para as ruas.
  - III-Conduzir sem precaução devidas quaisquer materi<sup>ais</sup>ais que possam comprometer o asseio das vias públicas.
  - IV-Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município doentes portadores de doenças infr-con<sup>tag</sup>tagicas, salvo com a necessaria precaução de higiene a pare fins de tratamento.
- § Único-Os infratores deste artigo incorrerá em multa de Cr\$ 1.000,00 a 2.000,00, conforme o caso.
- Artº 34º- Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das aguas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ / 2.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.
- Artº 35º- O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaças, poeira, odores ou ruídos molestas, que possam completar a salubridade dos centros populares, só será permitido em áreas pre-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

## CAPÍTULO II

De higiene da habitações.

- Artº 36º- A construção de predios na cidade e vilas do Município, obedecerá as exigencias da legislação em vigor e, no que couber às do regulamento sanitário.
- Artº-37º- As residencias da zona urbana com exigencias da cidade, deverão ser caeadas ou punidas.
- § Único- Os infratores deste artigo serão punidos / com a multa de Cr\$ 500,00.
- Artº 38º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas /



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- § 1º-A remoção de lixo será feita pela Prefeitura
- § 2º-Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueira ou estábulos, os quais serão transportados pela conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento em local designado pela Prefeitura.
- Artº 398- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de águas e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- Artº 408- Não é permitido conservar água estancada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.
- § Único-As providências para escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe forrem marcados/na intimação, excluindo-se das obrigações os pequenos proprietários reconhecidamente pobres caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.
- Artº 418- Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.
- § 1º-Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias contados da data de intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 100,00 além do pagamento das despesas decorrentes de que será feita pela Prefeitura.
- Artº 428- Não serão permitidos nos limites da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, abertura ou conservação de cisternas.
- Artº 438- A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir...



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO  
(cont....)

sanitários e especialmente as:

- I-Edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- II-Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III-Com superlotação de moradores, quartos com porções simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição ou de habitação para homens e animais em promiscuidade.
- IV-Em que houver falta de assento geral no seu interior e dependência;
- V-Que não dispozerem de abastecimento de água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Artº 44º- Serão vistoriadas pelos funcionários que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- I-Aquelas cujas alubridades possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;
- II-As que por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde Públicas.

§ 1º- Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo afixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no Artigo 45º, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º- Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º- O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO  
(cont....)

CAPÍTULO III

Da Higiene da Alimentação

- Artº 46º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a higiene da alimentação (fabricação) preparação, transporte, armazenagem e venda de gêneros alimentícios, produção e o comércio dos gêneros alimentícios em geral.
- § Único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excluindo os medicamentos.
- Artº 47º - É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, / bem como legumes deteriorados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário da fiscalização e removidos para o local destinados a inutilização dos mesmos.
- Artº 48º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.
- § Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.
- Artº 49º - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregarem substâncias ou processos ou à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorporem na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.
- Artº 50º - A mesma penalidade do Artº anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebida ou produto alimentício que por qualquer processo adulterar ou fabricar.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

- Artº 51º - (cont....)
- Incorrerá na mesma penalidade, artigo 49º, o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, ven ou expor produtos falsificados ou adulterados.
- Artº 52º - Os edifícios, utensílios e utensílios dos padarias hotéis, cafés restaurantes, confeitarias, e demais estabelecimentos onde se fabrique ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com máxi mo asseio higiênico, de acôrdo com o regulamento e as exigências de saúde pública.
- Artº 53º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, todos os u tensílios utilizados ou empregados no corte e pente ado dos cabelos e barbas deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigado o uso de to alhas e golias individuais.
- § Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas e apropriadas, / rigorosamente limpas.
- Artº 54º - Os infratores do disposto nos artigos 47º e 48º, 53º incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00.
- Artº 55º - Nenhuma licença será concedida para a instalação / de barbearias, cafés bares, hotéis pensões, residências restaurantes, sem que os mesmos sejam dotados de a- parselamentos de esterilização.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Artº 56º - As fiscalizações sanitárias abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habita- ções particulares coletivas; da alimentação, incluín do todas as casas onde se vendam bebidas, produtos/ alimentícios., etc., dos hospitais, necrotérios e ce- mitérios e das cocheiras e estábulos.
- § Único - A policia sanitária do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução/ do regulamento da saúde Pública do Estado, e com as autoridades sanitárias federais.
- Artº 57º - Em cada inspecção em que for notado irregularidade .



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

a bom da higiene pública.

TÍTULO II

Da Polícia de Ordem Pública

Das costumes, da tranquilidade do habitante e dos divertimentos públicos.

Artº 582-A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Artº 592-Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas ou povoados.

§ 1º - Poderá ser designados locais próprios para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nesses tomarem parte apresentar com modo / decente.

§ 2º - Esta disposição deverá ser observada nos clubes, sob pena de multa estabelecidas no artigo 632 e cassação de licença por funcionamento.

Artº 602-As casas de comércio não poderão expor em vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa sem prejuízo da ação penal cabível.

Artº 612- Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que vendam<sup>o</sup> alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

§ 1º-As bebedeiras por venturas verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas residências.

Artº 622- É expressamente proibido sob pena de multa:

I-Perturbar o sossego público com ruídos ou sons / excessivos evitáveis, tais como:

a)-Motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

b)-Uso de Buzinas eletrônicas, rádios, aparelhos



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont.)

- c)-A propaganda realizada com alto-falante, danúcas, tambores, cornetas, fanfarras etc., sem licença da Prefeitura.
- d)-Os morteiros, bombas bichixas e demais fogos, ruídos sem licença da Prefeitura.
- e)-Apitos ou silvos de exercios de fabricas, máqui-nas, cineas, etc. por mais de trinta segundos/ou depois das vinte e quatro horas.
- Artº 63º - Os infratores das disposições dos artigos 56º e 62º incorrerão em multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00:
- Artº 64º - A Prefeitura exercerá em cooperação com os poderes do Estado, as funções da Polícia de sua competencia regulamentandoras e estabelecendo medidas preventivas e represivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.
- § 1º - A Prefeitura poderá nager ou cessar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público aos bons costumes e a segurança pública.
- § 2º - Aos estabelecimentos referidos no parágrafo/ anterior que desobedecerem às disposições do executivo Municipal será aplicada multa de Cr\$ 100,00 a 1.000,00 por dia de funcionamento ilegal.
- Artº 65º - Não será tolerada a meditação.
- Artº 66º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
- § Único - Divertimentos públicos, para os efeitos / deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou ex recinto fechado, de livre acesso ao público mediante pagamento, ou não, de entrada.
- Artº 67º - O requerimento de licença para funcionamento de qual quer casa de diversões será instituido com prove de/ ter sido satisfeitas as exigencias regulamentares referentes à construção de Higiene do Edifício.
- § Único- Sempre que couber, será também exigidas o prove de pagamento de direito autoralis, ne



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

Artº 68º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros público poderá a Prefeitura exigir, se o lugar / conveniente, um depósito até o máximo de de Cr\$ .. 1.000,00, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

§ 1º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de reparos. Em caso contrário serão deduzido do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

§ 2º - A Prefeitura determinará, em portaria da Secretaria locais onde poderão funcionar os / circos e os parques de diversões.

§ 3º - O Prefeito, no despacho da concessão do alvará de licença para o funcionamento de circos e parques de diversões, fixará as exigências e restrições que julgar bem e necessárias ante o interesse, a comunidade e o sossego público.

Artº 69º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste código.

I-As portas e os corredores para o exterior serão/ amplas e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, vedadas apenas / com as respectivas cortinas;

II-Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com as respectivas cortinas;

III-Haverá instalação independente para homens e / senhoras.

Artº 70º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições.

I-Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II-Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

III-Serão tomadas todas as precauções necessárias



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAL**

GABINETE DO PREFEITO

(cont.,...)

dos nas gabinetes e salas de projeção.

- Artº 71º - Em todos os teatros, ou salas de espetáculos será reservado um lugar à autoridade Municipal, encarregada da fiscalização.
- Artº 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos / por preço superior aos anunciados, e em número / excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou / salas de espetáculos.
- Artº 73º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar depois / das horas marcadas.
- § Único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência do horário.
- Artº 74º - As disposições do artigo anterior aplicam-se, também as competições esportivas as quais se exigir / pagamento de entrada.
- Artº 75º - As casas noturnas de divertimentos públicos ficam sujeitas as seguintes exigências para o seu funcionamento:
- a) - Autorização de autoridades Policiais;
  - b) - Rigoroso acesso interno e externo.
- Artº 76º - Os empresários ou promotores de divertimentos público serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 67º e 74º, sendo punidos nas infrações, como multa de Cr\$ 500,00 a L. 1.000,00 conforme o caso, e critério do Prefeito.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Das medidas referente aos animais e a extinção de insetos nocivos.

- Artº 77º - É proibido cabeargar ou lazer por qualquer meio / o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, villas e povoados do Município.

§ Único - Compreende-se nas disposições deste arti-



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- Artº 78º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, se rá tolerada a descarga e permanência da via pública, de modo a não embarcar o trânsito pelo / tempo estreitamente necessário a remoção, não a- superior a 12hs.
- Artº 79º - Não será permitido a preparação de reboco ou de argamassas nas vias públicas, senão impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Nes- te caso só poderá ser utilizada a parte correspon- dente a metade da largura da avenida ou da passe- io.
- Artº 80º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:
- I-Conduzir veículos ou animais em disparada;
  - II-Conduzir animais bravios sem a necessária pre- caução;
  - III-Conduzir ou conservar animais sobre o passeio
  - IV-Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.
  - V-Conduzir arrastos ou a quaisquer outros materi- ais volumosos e pesados
  - VI-Conduzir carros de boi sem guieiros;
  - VII-Armar quaisquer ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
  - VIII-Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- Artº 81º - Todo aquele que significar ou retirar sinais coloca- dos nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, será punido com multa além da responsabilidade criminal que couber.
- Artº 82º - As disposições, digo, infrações dos dispositivos / constantes dos artigos deste capítulo serão punidos com multa de 500,00 a 1.000,00.
- Artº 83º - Todo animal que for encontrado na via pública, na ur- bana e suburbana da cidade, será apreendido e recolhido



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

§ 1º-É facultado ao Prefeito determinar ao invés de apreensão de animais o afastamento deles para / lugares afastados do perímetro afixados.

§ 2º-A apreensão será publicado por edital, sendo / marcado prazo de cinco dias para sua retirada, mediante o pagamento da multa de Cr\$ 100,00 por animal apreendido e mais as despesas do edital e do depósito e taxas.

§ 3º-Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido à / estabelecimentos de caridades, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou caprinos lençiros, ou vendido em leilão quando se tratar de animais diferentes.

§ 4º-Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres o saldo restante que será incorporado a receita Municipal, se dentro de trinta dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Artº 84º- Todos os proprietários de cães são obrigados a matricular na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em Lei.

Artº 85º- Para cada cão matriculado o proprietário fornecerá / uma coleira, sendo gravada na coleira o nº da matrícula.

§ 1º-É proibido a permanência cães logradouros públicos sem que tragam coleiras com o nº da matrícula.

§ 2º- Os cães de vigia ou de caça, nem mesmo apinhados poderão permanecer em logradouro público.

Artº 86º -Os cães encontrados em logradouros públicos fora das condições dos artigos anteriores serão apreendidos e levados para depósitos Municipal.

§ 1º -Independente de publicação do edital Municipal previsto no § 2º do artigo 83º, os cães matriculados serão removidos se não forem reclamados no prazo de três dias, e os não matriculados se não fo-



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont...)

- § 2º - Os cães de raça não reclamados no prazo de três dias serão levados a leilão, aplicando-se o disposto no § 4º do Artigo 83º.
- Artº 87º - Nenhum cão será entregue ao dono sem estar previamente matriculado.
- § Único - Os donos dos cães retirados do depósito, ficam sujeitos ao pagamento de Cr\$ 40,00, além das despesas do depósito.
- Artº 88º - É proibida a criação de porcos e engorda de porcos na cidade, observando os limites decretados pelo Prefeito.
- § Único - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 a 2.000,00
- Artº 89º - É igualmente proibida, sob a penalidade do artigo anterior, a criação na cidade, de qualquer outra espécie de gado.
- § 1º - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código e o Regulamento de Saúde Pública, é permitida a manutenção de estábulos e coqueiros mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- § 2º - Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a terem cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode, cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando sujeitos a penalidade.
- Artº 90º - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos:
- I- Na cidade, a não ser nas<sup>9</sup> públicas locais para isso designadas, sujeitos o infrator à multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00.
- II- No Município, animais não vacinados contra aftosa, brucelose, ou outras moléstias contagiosas, sujeito o infrator a apreensão e multa de Cr\$ 500,00 a .... 1.000,00 por cabeça.
- § 1º - A apreensão continua durante o período necessário para imunização após a vacinação.
- § 2º - A Associação Rural de Amambai, fica autorizada/



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- Artº 91º - Fica ainda proibido sujeitando-se os infratores à / multa de Cr\$ 100,00 a 500,00:
- I- Criar abelhas no centro da cidade;
  - II-Criar pombo nos fornos das casas de residências
  - III-Criar galinhas nos porões ou no interior das ha bitações.
- § 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultiva- do ou não, dentro dos limites do Município / fica obrigado a extinguir os formigueiros existente dentro de sua propriedade.
- § 2º - Na cidade e vilas, o serviço de extinção de/ formigueiros sem prejuízo de iniciativa par- ticular, será sempre se possível, realizado pela Pre- feitaura.
- Artº 93º - Os trabalho de extinção de formigueiros serão fis- calizados pela Prefeitura ou por ela executado, de acordo com este Código.
- Artº 94º - Verificado a existência de formigueiros na zona ru- ral, será feita a intimação ao proprietário do ter-reno onde as mesmas estiverem localizadas, marcando prazo de 20 (vinte) dias, para proceder ao seu ex- término.
- § Único-Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realisar o serviços a pedido do proprietário, com in- denização das despesas dele decorrente.
- Artº 95º - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro , a Prefeitura incumbir-se-a de fare-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas / 20% pelo trabalho de administração, além de multa/ de Cr\$ 300,00
- § 1º -Decorrido 10 (dez) dias de apresentação da/ conta, e não paga será lançada em livro pró- prio, acrescido de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o / proprietário.
- § 2º - No livro a que se refere o parágrafo anteri- or constarão:



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

{cont...}

IV-Acréscimo de 20%

V-Multa de 10%:

- Artº 96º - Encontrando-se o fumigucino em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.
- Artº 97º - A Prefeitura manterá um serviço de informação de existência de formigueiros do terreno; III-aba de informação; IV-data de informação; V-prazo concedido; VI-coluna para observação.
- Artº 98º - Aos fiscais compete denunciar a existência dos formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

- Artº 99º - Localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, e requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.
- Artº 100º - O funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Artº 101º - Para efeito de fiscalização, proprietário do estabelecimento licenciado exigirá o Alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Artº 102º - A autorização que refere este capítulo não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo hipótese de escoamento para encomendas.
- § Único - O exercício de comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições em vigor.
- Artº 103º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessidade de licença



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- Artº 104º - As transações comerciais em que intervenha medidas ou façam referências a resultados de medidas de / qualquer natureza, deverão obedecer o que dispões a legislação metrológica brasileira.
- Artº 105º - Os comerciantes e industriais que façam venda, verifiquem e aferição os aparelhos e instrumentos / de medir ou pesar por estes utilizados.
- § Único - A aferição poderá se feita nos próprios / estabelecimentos, no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- Artº 106º - Para efeito de fiscalização, os funcionarios municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame / e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos / no artigo anterior.
- § 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados, viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.
- § 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos, encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição no prazo de quarenta e oito horas, no termo do artigo 105º, além do pagamento da prevista no artigo 108º.
- Artº 107º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se / instalarem são obrigados, antes do inicio de sua atividade, a submeter a aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em sua transação comercial com o público.
- Artº 108º - Será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00 aqueles / que:
- I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 100º.
  - II - Mudar de local o estabelecimentos comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura, a que se refere o artigo 103º.
  - III - Negar e exhibir o Alvará de localização à autoriza-



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

IV-Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não conectado sistema metrológico aprovado pela legislação federal, a que se refere o artigo 104º;

V-Deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao Público, a que se refere o artigo 106º.

VI-Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados já aferidos ou não.

Artº 100º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observados o disposto neste artigo.

§ 1º-Os estabelecimentos referidos neste artigo, ressalvados os casos acima previstos, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais e municipais, nem nos dias úteis antes das sete (07) horas ou depois das 18,30 horas.

§ 2º -As disposições do parágrafo anterior são extensivas aos comerciais ou de prestação de serviços.

§ 3º -Fora do horário normal será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas mediante licença prévia extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

I-De antecipação, para funcionamento das duas a cinco horas

II-De prorrogação, para funcionamento de 18,30 as 2,00 horas do dia seguinte.

III-Para funcionamento aos domingos, feriados e dias / antes de guarda, das 2,00 as mesmas horas, do dia seguinte.

§ 4º -Aos sábados a licença de prorrogação será válida a partir das 12,00 horas.

§ 5º -É o seguinte horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a seguir mencionados, observando



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

I-Botequins, bares, restaurantes, cafés, coldo de ca  
na, sorveterias, casas de chá, confeitarias, bomb  
noiras, charutarias, e bilhares até 24,00 horas.

II-Estabelecimentos de diversões diurnamente, obser  
vados o horário pela autoridade policial, quando/  
for o caso.

III-Garagens e postos de abastecimentos de combusti  
veis diariamente.

§ 6º- O horário de funcionamento dos estabelecimen-  
tos existentes nos mercados, desde que não tenha  
frente ou entrada pelos logradouros públicos, será o  
que for estabelecido para funcionamento dos mercados

Art.º 110º- As licenças extraordinárias e antecipação ou prorroga  
ção, somente serão outorgadas aos estabelecimentos va  
rejistas ou atividades adiante enumeradas:

I-Comércio de pão e biscoito; de frutas ou verduras ;  
de aves e ovos, de leite fresco e condensado; de la  
ticínios, de bebidas; de refrescos, de lulas, confeito  
doces, de produtos dietéticos;

II-Comércio de peixes e carnes frescas; de flores e co  
roas;

III-Alugadores de bicicletas e motocicletas inclusive  
acessórios.

IV-Erranarias;

V-Comércio de velas e objetos de cera, de paramentos/  
e artigos religiosos.

VI-Estudios fotográficos, casas e artigos fotográfi  
cos;

VII-Comércio de carvão, lenha, combustíveis para uso  
domésticos;

VIII-Depósito para bebidas;

IX-Empresas de transporte de passageiros;

X-Empresas de publicidade;

XI-Empresas e sessões comerciais das empresas de ra  
dioáudio.

XII-Comércio de massas alimentícias a varejo.

§ 1º- O Prefeito poderá ainda...



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

(cont...)

horário normal, seja de interesse público.

§ 2º-Dos do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos do comércio enumerados neste artigo:

§ 3º-<sup>a</sup>em inobservância dos dispostos no § anterior/ serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas nos estabelecimentos que, no mesmo exercício cometerem mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Artº 111º- Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os seguintes estabelecimentos.

I-Os instalados rigorosamente no interior dos aeroportos e estações ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos.

II-As empresas de comunicação telegráficas, rádio telegráficas, os estúdios de rádio difusão, radiodifusão, os depósitos servidos por chaves de desvio ferroviárias; as agências de empresas de navegação ou correio aéreo, o serviço funerário; os hotéis, restaurantes, hospedarias, e casas de pensão clínicas e casas de saúde e as farmácias que poderão funcionar / sem limite de horário.

§ 1º - Os salões de barbeiros, cabelereiro e similares instalados no interior de hotéis, clubes, teatros, e casas de diversões, terão o horário normal de funcionamento das mesmas casas desde que sejam privativos dos hóspedes associados espectadores e frequentadores que estejam rigorosamente localizados na parte interna das mesmas.

§ 2º-Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior pagarão imposto relativos à sua espécie, independente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontram instalados.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont...)

- Artº 112º-Nos referidos dias santos de guarda, segundo usos locais, que coincidirem com sábados, segunda-feira ou outro feriado, ou dia santo de guarda, os estabelecimentos varejistas e atividades referidas no artigo 111º, poderão funcionar até às 12,00 hs
- Artº 113º-Na zona rural os estabelecimentos comerciais poderão funcionar sem observância de horário.

CAPÍTULO XII

Do Funcionamento dos Autos Palantes

- Artº 114º-Os autos palantes não poderão ser registrados sob os mesmo títulos, uns sob outros que confundam / com rádios emissores, devendo suas denominações / serem antecipadas das palavras "SERVIÇO DE AUTO - PALANTES".
- Artº 115º-As instalações e o funcionamento de autos palantes depende de autorização, só podendo iniciar suas atividades depois da expedição do certificado de licença, pela Prefeitura.
- Artº 116º-No requerimento de licença, o interessado deverá indicar.
- I-Nome e endereço do proprietário;
  - II-Horário de funcionamento;
  - III-Características do auto palante e de todas as suas instalações;
  - IV-Atestado de bons antecedentes fornecidos pela polícia local;
  - V-Local de funcionamento da estação dos autos palantes;
  - VI-Autorização do proprietário onde será instalado o auto palante e suas instalações.
- Artº 117º-Expedido o certificado de licença a Prefeitura Municipal determinará o local exato em que o auto-palante deverá ser colocado.
- Artº 118º-Não será permitido o serviço de auto palante:
- I-Em produção de som excessivamente elevado, que prejudique o sossego público;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont...)

III-Quando ocorrer simultaneidade de aparelhos, de modo que um prejudique o outro;

IV-No período das 10,00 horas da noite até as 8,00hs de manhã;

V-Até 100 metros de distância de hospitais, casas de saúde, asilos, orfanatos ou estabelecimentos de ensino.

§ Único- A proibição referida no item IV, não atingirá as festas cívicas e os comícios políticos.

- Artº 119º- A instalação e funcionamento de autos falantes, ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos estabelecidos neste código.
- Artº 120º- Serão cassadas as licenças dos autos falantes que irradiarem programas atentatórios a moral e ordem pública, ou que contraírem a legislação eleitoral.
- Artº 121º- É proibida a instalação de autos falantes, por particulares, em prédio municipais.
- Artº 122º- Os serviços de auto falantes que se instalarem em recintos fechados, particulares de uso privado, festas beneficentes, solenidades cívicas, cívicas, colégios ou propaganda política partidária, estas em época de campanha eleitoral, independe de registro ou de fiscalização, ressalvo o sossego público e o direito dos vizinhos.
- Artº 123º- Não será dado registro o auto falante que não guarde/ pelo menos 600 mts. de distância de outro já em funcionamento regular.
- Artº 124º- O prefeito ao conceder o registro e o alvará de licença, fixará horário para o funcionamento do auto falante, podendo no entanto, alterá-lo, ex-officio em qualquer tempo atendendo o interesse coletivo.
- Artº 125º- O auto falante que transgredir qualquer das disposições municipais, terá seu funcionamento suspenso, e, na terceira suspensão sua licença será cassada.

§ 1º - A suspensão não será levantada em quanto perdurar a causa de sua aplicação



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont...)

§ 2º - Será cassado o registro de auto falante, cujo não providenciar dentro de 30 (trinta) dias, o levantamento da suspensão anteriormente imposta.

§ 3º - Não se registrará auto falante cuja licença, tiver sido cassada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de registro.

Artº 126º - Não é permitida a oferta de discos sem que seja denunciado o nome do ofertante e nem ofertas a pessoas irresponsáveis e de pessoas sem profissão legal conhecida.

LIVRO III

Disposições preliminares

TITULO I

Dos Serviços de Utilidade Pública

CAPÍTULO I

Artº 127º - Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionalmente a população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido do seu controle ou gestão direta.

Artº 128º - Admite-se os serviços de utilidades públicas execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediária, que se subordina numa parte da atividade administrativa.

§ Único - A exploração direta far-se-á [

I - Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura.

II - Quando o serviço, por sua natureza, aconselha a intervenção dos intermediários;

III - Quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma de legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Artº 129º - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont...)

§ 1º - Constitue autorização ou permissão, o ato do poder público que atribua a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2º - A concessão de serviço de utilidade pública, o ato do poder público pelo qual é a entrega, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados à administração, forma deste código.

- Artº 130º - O interesse em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerer-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:
- I - Prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
  - II - Prova de quitação com a fazenda municipal;
  - III - Sendo-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal.
  - IV - Informações minuciosas a natureza, fins e utilidades de prerrogativas;
  - V - Projeto de orçamento, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sob a sua real utilidade;
  - VI - Informações sobre o capital a ser empregado;
  - VII - Indicações das tarifas a serem cobradas;
  - VIII - Justificação de cálculos das tarifas;

§ 1º - Julgando a utilidade pública a medida, e não convido ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixando-os no lugar público e divulgados pela imprensa local convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para a concessão privilegiada do serviço mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada ex Lei.

§ 3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO  
(cont...)

- Artº 131º - A permissão será dada em portaria do lavador do Prefeito, do qual deverá constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.
- § Único - A transferência da autorização depende do consentimento expresso do Prefeito, satisfeitos pelo segundo pretendente às exigências do Artigo.
- Artº 132º - A permissão ou autorização terá vigência máxima de dois anos, contados da data em que foi instalada o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovada, após notificação e prazo razoável concedido ao permissonário e seu motivo de cassação se imputar a este.
- § 1º - A cassação da permissão, ou autorização far-se-á por ato expresso com que o permissonário assiste direito a qualquer indenização.
- Artº 133º - Cassará a permissão se o permissonário não iniciar os serviços dentro do prazo que o prefeito, fixar para cada caso e que não poderá ser superior a quatro meses.
- Artº - 134º - Findo o prazo de dois anos e verificando ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciado o prefeito, o expediente necessário, a fim de autorizá-lo mediante concessão do serviço nas condições do Artigo 130º, deste código.
- § Único - Na concorrência que se realizar, o permissonário, que a ela concorrer, terá preferência para concessão, se tiver servido bem durante o tempo de autorização e sua proposta estiver igualdade de condição com a melhor que for apresentada.
- Artº 135º - A Prefeitura poderá dar permissão, para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougue, de propriedade do Município ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.
- Artº 136º - A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- § Único-O concessionário ou permissionário do serviço, objeto de concorrência, e que haja servido bem terá preferência na concessão, desde que concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com que for julgada melhor.
- Artº 137º-Concorrência Pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por editais, pela imprensa local.
- § Único-Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:
- I-Prazo de concessão;
  - II-Exigência das cações para garantia de assinatura / do contrato e do seu cumprimento;
  - III-Apresentação do quadro de tarifas a serem cobradas e do respectivos cálculos;
  - IV-A apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
  - V-Condições de reversão, ao município, das instalações findo o prazo de concessão;
  - VI-Reserva o Município o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.
- Artº 138º-A concorrência administrativa será feita entre firma / de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo, objeto da concorrência, às quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.
- Artº 139º-De concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, os vereadores, bem como descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhado, o sogro ou genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.
- Artº 140º-Será posto novamente o serviço em concorrência se no / primeira não se apresentar licitamente se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público
- Artº 141º-As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 130º e serão examinadas e classificadas



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

Artº 142º-

A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida, comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

§ Único-A assinatura do contrato de concessão será / precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor de caução de garantia de cumprimento do contrato.

Artº 143º- Do contrato de concessão entre outros deverão constar asseguintes cláusulas:

I- Prazos para início e execução das obras e a instalação dos serviços, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

II- Condições da concessão de prestação do serviço com especificação e discriminação minuciosas.

III- Prazo de concessão;

IV- Previsão e que se refere o artigo da Constituição da República?

V- É facultado que reservado à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

VI- Condições de reversão, de obras e instalações no / município.

VII- Fiscalização por parte da Prefeitura, das obras, instalações e de exploração de serviço;

VIII- Aceitação pelo concessionário das disposições deste código, aplicáveis a concessão.

IX- Cláusula Penal;

Artº 144º - Os contratos de concessões deverão estabelecer a multa por muito, hora e dia ou outra unidade, a que ficará sujeito o concessionário em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificado e sem consentimento da Prefeitura, além das perdas e danos a reparar e da responsabilidade civil e criminal que couber.

Artº 145º- Os prazos das concessões privilegiadas não poderá exceder de 30 (trinta) anos, se incluídas as prorrogações



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

Artº 146º - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura com poder de polícia, que o concessionário concordará mediante aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

I - Verificar a perfeita conformidade das obras e da instalação do serviço com planos pela Prefeitura ;  
II - Assegurar serviço adequado, quando à qualidade e a quantidade.

III - Verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

IV - Fixar tarifas razoáveis;

V - Verificar a estabilidade financeira da empresa;

§ 2º - Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer normas a que essa contabilidade deva obedecer;

§ 3º - Far-se-á tomada de conta periódica da empresa.

Artº 147º - As tarifas serão fixadas sob o regime do serviço pelo qual levando-se em conta:

I - As despesas de operação e custeio, seguro, imposto e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefícios, e o imposto sobre a venda;

II - As reservas para depreciação;

III - A justa remuneração capital;

IV - As reservas para reversão;

§ 1º - A reversão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O cálculo das tarifas, as revisões periódicas, será submetido a exame por técnicos especializados no assunto ou pelo órgão competente.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário;

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela Legislação Federal.

Artº 148º - Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste código, o conjunto das obras, instalações



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
CABINETE DO PREFEITO  
(cont....)

- Artº 149º- Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarando a caducidade por ato do Poder Municipal.
- § 1º- O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente o prazo a que se refere este artigo, se ocorrerem fundadas razões devidamente justificadas pelo concessionário.
- § 2º- Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência nas condições dos artigos 137º e 138º.
- Artº-150º- Em qualquer tempo poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenizações prévias salvo acordo em contrário.
- Artº 151º- Nos contratos serão estipuladas as condições das revisões, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.
- Artº 152º- Não poderá o concessionário transferir a concessão em prévia e expressa autorização de Prefeitura.
- Artº 153º- Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo poderável e que tenha dado causa à Prefeitura. A decisão se fará então com ressalvo do bem público.
- Artº 154º- Nos casos de rescisão de contrato, será constituída uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário calculadas perdas danos, etc.
- Artº 155º- Em casos especiais, poderá ser concedida isenção dos impostos que forem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista os interesses públicos

### TÍTULO 1

#### Do Abastecimento de Carne Verde

- Artº 156º- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que não será efetuado.
- § 1º- O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo proprietário encarregado do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO  
(cont....)

- § 2º—Quando o serviço for concedido o exame será feito por um fiscal do Município ou por pessoas designadas pelo Prefeito.
- Artº 157º - Em caso de exame realizado pelo administrador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará rejeição dos animais.
- Artº 158º - As rezes rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.
- § Único—O administrador poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo, ser reconhecidas como impróprias para a matança.
- Artº 159º - É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de animais que sejam de espécie bovina, ovina, caprina, nas seguintes condições :
- I—Vacas com menos de 4 (quatro) anos de vida;
  - II—Suínos com menos de 5 (cinco) semanas de vida;
  - III—Ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) semanas de vida;
  - IV—Animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
  - V—Animais raquíticos ou extremamente magros;
  - VI—Animais fatigados;
  - VII—Vacas em estado de gestação;
  - VIII—Vacas com sinais de parto recente.
- § Único—Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do matadouro sob multa .
- Artº 160º - É considerado impróprio para o consumo alimentar, o animal passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo o animal em que se verificar, quer nos exames a que refere o artigo 159º, quer nos exames das carnes e vísceras, a existência de enfermidade referida no código sanitário.
- Artº 161º - A matança começará à hora determinada pelo administrador do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- Artº 162º- Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovação do Prefeito é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abelidas.
- Artº 163º- Para esfolamento e abertura serão os animais suspensoes em ganchos apropriados, proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabulada do couro e com as víceras.
- Artº 164º- O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da vísceração, por profissional habilitado ou pelo administrador do matadouro, observada a norma do artigo 161º; serão examinadas cuidadosamente as câmaras, víceras e outros órgãos, e / condenados os animais que, a respeito da parte da carcaça, as víceras ou órgãos, julgados impróprio para o consumo alimentar.
- Artº 165º- Os animais, as carcaças ou partes delas, as víceras / os órgãos e tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros tanques, para sua inutilização, na forma do artigo 164º, ou aproveitamento industrial permitido.
- § Único-A inutilização será feita em formas crematórias ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e saúde pública.
- Artº 166º- Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos / currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele e chifres e cascos.
- § 1º-O local, os utensílios, os instrumentos de trabalho que estiverem em contacto em qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo / bacilária, raiva ou qualquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterelizados
- § 2º-Os empregados que tiverem manuseado carcaças, víceras ou órgãos desses animais, farão completa e desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem os trabalhos.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

- § Único-Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo respectivo do recipiente.
- Artº 168º-As carcaças consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de transporte para o açougue.
- Artº 169º-Depois da matança do gado e da inspeção necessária, se não as vísceras consideradas boas para fins alimentares levadas em lugar próprio e colocadas em vasilhame apropriadas para o transporte aos açougues.
- Artº 170º- Os couros serão imediatamente retirados para tal fim / destinados próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinados.
- Artº 171º- É proibido, sob pena de apreensão e inutilização a in-  
suflação de ar ou qualquer gas nas carnes dos animais.
- Artº 172º- As condenações e inutilizações totais ou parciais se-  
rão registradas com especificação de sua causa, o li-  
vro a que se refere o artº 158º.
- Artº 173º- Se qualquer doença epizótica for verificada nos animais  
recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encar-  
regado providenciará o imediato isolamento dos doentes e  
suspeitos, em locais apropriados.
- Artº 174º- Os animais encontrados nos currais, mortos, poderão ser  
goteados, a fim de ser determinada a " CAUSA MORTE " e  
conceder-se a sua utilização, para fins industriais, des-  
de que não incidam no artº 163º.

CAPÍTULO II

Do Abastecimento de Carnes Verdes.

- Artº 175º- Os açougueiros deverão observar as seguintes disposi-  
ções:
- I- São obrigados a manter o estabelecimento em completo  
estado de aseo e higiene, não lhes sendo permitido  
ter no mesmo qualquer ramo de negócios diversos de sua  
especialidade, bem como guardar no sala de trabalho ob-  
jectos que lhes sejam estranhos.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

No consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas.

III-<sup>a</sup> Como com esse, opaco deste não poderá exceder de duzentas grammas por kilogramas;

IV-Toda carne vendida e entregue a domicilio, sómente poderá ser transportada em carros apropriados, ou/ e, tabuleiros ou bantos cobertos com tela de arame.

V-Não admitir ou manter no serviço, empregados que / não sejam portadores de carteiras sanitárias, ou atestado médico, de que não sofre de moléstias contagiadas.

Artº 176º-É expressamente proibido o transporte para os açougues de couro, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e hygiene do estabelecimento.

Artº 177º-Os cortadores e vendedores, seja o proprietário ou / empregados, serão obrigados a usar aventais e gorros/ brancos, mudando diariamente.

Artº 178º-Nenhuma licença para abertura de açougues, se concederá, se não depois de satisfeitas as exigências das / normas sanitárias deste código.

Artº 179º-Os açougues existentes nas cidades e vilas desta a promulgação deste código, e que não satisfaçam as normas sanitárias nele previsto, deverão adaptar-se as / mesmas, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ Único - A Prefeitura examinará em cada concreto as / remodelações realizadas, para efeitos de sua aprovação.

c CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artº 180º-Anexo ou próximo do matadouro haverá um pasto reservado e fechado, com área suficiente, para comportar, no mínimo, o número de cabeças abatidas por dia, junto haverá curral destinado ao gado bovino e caprino, com áreas adequadas ao movimento do matadouro,

Artº 181º- As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

§ Único- As poedeiras serão dotadas de rêdeas de abas tecidas de algodão, de modo a facilitar a limpeza.

Artº 182º-Será mantida o registro de entrada de animais do qual constarão a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário as observações que forem julgadas / necessárias.

Artº 183º- Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto a nexa ao matadouro, pagará os ônus as taxas ou diárias previstas neste Código, ou no regulamento do serviço.

Artº 184º- O administrador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento não estando esta responsabilidade os casos de morte ou acidente fortuito ou de força maior que não possam / ser previstos ou evitados.

§ Único- Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirar dentro do prazo de tres horas findo o prazo, sendo que a notificação haja sido atendida o administrador mandará fazer a necoção do animal cobrando todas as despesas por conta do proprietário ainda passível de multa.

Artº 185º- Nenhum animal poderá ser abtido sem o prévio pagamento de imposto ou taxas que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma deste código.

Artº 186º- Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abtido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º- Na vilas e povoados, onde não houver matadouro, gado bovino e suíno destinados ao consumo público, depois de examinados pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abtido em lugar previamente determinado, applicando-se ao que couber as disposições deste código.

§ 2º- Será, no entanto, permitida a matança do gado



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

tadouro Municipal.

§ 3.ª - Na charqueada a que refere o parágrafo anterior a Prefeitura exercerá, por técnico ou funcionário para isso designado, a fiscalização prescrita para a retenção e distribuição.

Artº 187º - Além da fiscalização prevista exigirá-se á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Artº 188º - Todos os estabelecimentos fabris e industriais unia-  
ris tais como, frigoríficos, charqueadas, fábricas /  
de banha, sortuna e semelhantes, que se estabelece-  
rem no Município, além das exigências sanitárias exig-  
tentes, ficar obrigados a instalarem fossas com pro-  
jeto devidamente aprovado pela Prefeitura, de modo /  
que as águas servidas não poluam córregos ou terrenos  
adjacentes.

Artº 189º - O serviço de transporte de carnes, de matadouros para  
açougues será feita de veículos apropriados, fechados  
e com interna todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carne deverão manter suas/  
vestes em perfeito estado estado de asseio e se-  
rão obrigados a lavar diariamente, os respectivos.

§ 2º - As carnes de porcos, carneiros e cabritos, pode-  
rá também ser conduzidas para os açougues em ta-  
buleiro: ou cesto com cobertura de tela de arame.

Artº 190º - É expressamente proibido nas cidades e vilas manter-  
se em pátios particulares, gado de qualquer espécie /  
destinados ao corte.

Artº 191º - Incorrerá na seguinte multa o levadas ao dobro nas re-  
ocidências aqueles que:

1ª - De R\$ 500,00 a 1.000,00]

a) - Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro,  
na cidade ou fora dos lugares apropriados, nas vi-  
las;

b) - Vender carne ou toucinhos frescos fora dos açougues  
salvo caso distribuição a domicilio, previsto no ar-  
tigo 175º - item III.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

GABINETE DO PREFEITO

(cont....)

das:

d)-Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou de lugares designados, com o fim de entregá-lo ao consumo.

2ª - Cr\$ 200,00 a 500,00:

a)-Abater gado de qualquer espécie antes do descarço / necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b)-Vender ou depositar qualquer artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c)-Transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo.

d)-Deixar permanecer nos currais dos matadouros por mais de seis horas, animais mortos, de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedidos pela autoridade competente.

3ª - Cr\$ 200,00 a 500,00:

a)-Transportar carnes verdes em veículos não apropriados salvo motivo de força maior e competente;

b)-Atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;

c)-Se forem encontrados servindo nos açougues sem uso, de aventais e gorros.

Artº 192º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigos que não serão executados enquanto não houver justificativa para os mesmos:

Artº 37º (Casa Fintada) Artº 39º (Obrigações Sanitárias) Parágrafo II do artº 77º, 78º e 79º, item V, VI, artigo 80º, item II do artº 90º, parágrafo 1º do artº 91º Artº 94º, 95º e 96º (completo) parágrafo IV do artigo/100º.

Artº 193º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 04 de dezembro de 1.962.-